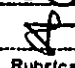


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	 Rubrica

75



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001966/96-68

Acórdão : 203-06.954

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 114.353

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – MULTA DE MORA – RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - INAPLICABILIDADE – Desde que o recolhimento espontâneo observe os quesitos previstos no art. 138 do CTN, descabe a aplicação de qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001966/96-68
Acórdão : 203-06.954
Recurso : 114.353
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: **MULTA DE OFÍCIO** – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN, pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, dos juros de mora e, também, da multa moratória, dada a natureza compensatória desta última.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Recorrente entende que não há suporte legal para a cobrança de multa de mora no caso de recolhimento espontâneo, na hipótese do art. 138 do CTN, e transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001966/96-68
Acórdão : 203-06.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na espécie, o Fisco quer cobrar multa de mora relativa a débito recolhido espontaneamente pela Recorrente.

O art. 138 do CTN exclui, no caso da denúncia espontânea, qualquer penalidade ao infrator. Inclusive no seu texto o que se exige é “o pagamento do tributo e dos juros de mora”, ou seja, não foi mencionada a multa de mora.

Ora, em qualquer idioma a multa, mesmo que escrita e/ou pronunciada de diferentes formas, é uma penalidade.

Assim, é cediço que a norma jurídica que regula a denúncia espontânea afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. Frise-se, por oportuno, que este entendimento já está consolidado pela jurisprudência pretoriana.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MAURO WASILEWSKI